PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM Nº 019/2010, de 25 de julho de 2010

Senhor Presidente

CONSIDERANDO a Lei nº. 11.738, de 16 de Julho de 2008, que regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica;

Encaminhamos, em anexo o presente Projeto de Lei que institui o novo Plano de Carreira e Vencimentos, visando a uma maior valorização do Magistério Municipal e consequentemente a melhoria na qualidade do ensino.

Na certeza de contar com o apoio unânime dessa Egrégia Casa de Leis na aprovação do presente Projeto, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente.

RONALDO MARTINS PRUDÊNCIO
Prefeito Municipal

Protocolo
02/08/2010
Protocolista

PROJETO DE LEI Nº 024 /2010

EMENTA: INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA LEOPOLDINA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES DO PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS

Art. 1º- É instituído, na forma da presente lei, o plano de carreira e vencimentos do magistério público municipal de Santa Leopoldina, Estado do Espírito Santo, com os objetivos de organizar, estruturar e disciplinar em suas disposições específicas a carreira do magistério, no âmbito das duas primeiras etapas da educação básica - educação infantil e ensino fundamental - alicerçado nas seguintes diretrizes:

I - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - crescimento funcional baseado na titulação ou habilitação e na avaliação por mérito;

IV - piso salarial profissional para o efetivo exercício das funções do magistério, com vencimentos ou salários iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional nos termos da Lei 11.738/08;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho como estimulo ao desempenho em sala de aula;

VII - melhoria da qualidade de ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO _ São considerados profissionais do magistério aqueles que desempenham as atividades de docência, de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos e Educação Quilombola), com a formação mínima determinada pela Legislação Federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º- Aplicam-se ao magistério público municipal, no que couber, as disposições do estatuto dos funcionários públicos do Município de Santa Leopoldina Lei nº. 735, de 18 de novembro de 1991 e alterações dela decorrentes.

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 3º- A carreira do magistério público municipal será integrada por cargos de professor, tanto no desempenho das atividades de docência, quanto no das de suporte pedagógico à docência, de provimento efetivo, estruturando-se em classes, em níveis correspondentes à formação do profissional e em padrões indicativos do crescimento na carreira.

Art. 4º- A estrutura prevista no artigo anterior considera, para efeitos desta lei:

I - CARGO – o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas pelo município ao profissional do magistério, caracterizado por criação em lei, denominação própria, número certo, atribuições específicas e pagamento pelos cofres municipais.

II – CLASSE – A divisão básica da carreira, contendo um determinado número de cargos da mesma natureza e denominação, segundo atribuições assemelhadas e grau de complexidade, etapas da educação básica de ensino e nível de formação profissional;

III – NÍVEL – A unidade básica da estrutura da carreira, indicadora da hierarquia funcional, correspondendo ao nível mais elevado de formação adquirida pelo profissional do magistério, independentemente da classe a que pertence, que determina o valor inicial do vencimento – base;

IV – PADRÃO – O escalonamento da carreira determinado pelo crescimento funcional do servidor do magistério, como resultado da avaliação de merecimento e indicativo do valor monetário do vencimento fixado para o cargo;

V – PISO DE VENCIMENTO SALARIAL PROFISSIONAL – A unidade de valor monetário mínimo estabelecido para a carreira, nunca inferior aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional nos termos da Lei 11.738/08;

VI – QUADRO DO MAGISTÉRIO – Categoria de servidor legalmente investido em cargo público municipal de provimento efetivo no exercício de função de magistério;

VII – FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO – Conjuntos de atribuições desempenhadas na escola ou em órgãos e unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação por ocupantes de cargos integrantes do quadro do magistério assim identificadas:

FUNÇÃO DE DOCÊNCIA: regência de classe;

FUNÇÃO DE SUPORTE PEDAGÓGICO À DOCÊNCIA : direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica , em suas diversas etapas e modalidades (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial, Educação de jovens e adultos e Educação Quilombola), com a formação mínima determinada pela Legislação Federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

VIII – CATEGORIA FUNCIONAL - O conjunto de cargos do magistério;

IX – PROMOÇÃO - A elevação do profissional do magistério para nível imediatamente superior, dentro da mesma classe;

X – PROGRESSÃO – A elevação do profissional do magistério para padrão, imediatamente superior, dentro da mesma classe.

Art. 5º- Os cargos de professor estruturam-se em:

I- Parte permanente
II- Parte suplementar

§ 1º- A parte permanente é constituída pelos cargos de natureza efetiva, constantes do **anexo I** desta lei que serão preenchidos na medida das necessidades, por professores MAMPA, MAMPB e MAMPP, legalmente habilitados e aprovados em concurso público de provas e títulos.

§ 2º - A parte suplementar é constituída por cargos em extinção: os de recreadoras, os de professores habilitados em nível médio na modalidade normal e os habilitados em nível médio na modalidade normal, acrescidos de estudos adicionais.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 6º- A carreira do magistério será iniciada com o provimento de cargo do quadro do magistério, precedido de concurso público de provas e títulos, na forma das disposições desta lei e de norma dela decorrente, bem como da legislação nacional.

Art. 7º- A carreira do magistério far-se-á em trajetória ascendente de valorização profissional, organizada por cargos de provimento efetivo de professor, conforme **anexo I,** assim identificados:

I – POR CLASSE: segundo a natureza e complexidade das atribuições, do segmento e/ou modalidade de ensino no âmbito do efetivo exercício do magistério:

- **CLASSE A** – integrada pelos cargos de professor A;
- **CLASSE B** – integrada pelos cargos de professor B;
- **CLASSE P** – integrada pelos cargos de suporte pedagógico.

II – POR NÍVEL:

- **NÍVEL III** – habilitação específica de ensino superior em nível de graduação obtida em curso de licenciatura plena.

- **NÍVEL IV** – habilitação específica de ensino superior em nível de graduação obtida em curso de licenciatura plena, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização com duração mínima de 360 horas, regulamentada nos termos da legislação vigente.

- **Nível V** – habilitação específica de ensino superior em nível de graduação obtida em curso de licenciatura plena, acrescida de curso completo de Mestrado em Educação.

- **Nível VI** – habilitação específica de ensino superior em nível de graduação obtida em curso de licenciatura plena, acrescida de curso completo de Doutorado em Educação.

III – POR PADRÃO – conforme desdobramento numérico de 1 a 15, indicativo de progressão funcional, em uma mesma classe.

Art. 8º- Ao professor ingressante na carreira de magistério será atribuído o nível correspondente à maior formação por ele adquirida e comprovada.

CAPÍTULO III

DOS CARGOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 9º- As atribuições dos cargos dos profissionais do quadro do magistério dispõem-se por âmbito do efetivo exercício das funções, a saber:

I – PROFESSOR A – função de docência na educação infantil, nos cinco anos iniciais do ensino fundamental, na educação especial e na educação de jovens e adultos (EJA).

II – PROFESSOR B - função de docência no âmbito dos quatro últimos anos do ensino fundamental.

III – PROFESSOR P – função de suporte pedagógico à docência tanto nas escolas quanto na Secretaria Municipal de Educação para atuar nas escolas uni e pluridocentes da rede municipal de ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO – As especificações das atribuições do cargo dos profissionais do magistério, por classe e âmbito de atuação, constam do **anexo II**.

SEÇÃO II
CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO

Art.10 - Os cargos do quadro do magistério serão identificados pelos seguintes elementos:

I – 1º ELEMENTO –indicativo do quadro do magistério municipal: **MAM**
II – 2º ELEMENTO – indicativo da classe:
Professor: PA e PB;
Professor: PP;

III – 3º ELEMENTO – indicativo do nível I a V.

CAPÍTULO IV
DA INVESTIDURA EM CARGO DO MAGISTÉRIO

Art. 11- A investidura em cargo da carreira do magistério far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, por numeração, em caráter efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os requisitos para investidura de cargo de que trata este artigo ficam estabelecidos de conformidade com o **anexo III**, que integra esta lei.

Art. 12 - O ingresso do profissional na carreira do magistério, aprovado em concurso, far-se-á no cargo segundo a classe para a qual prestou concurso e no nível correspondente à sua maior formação, comprovada mediante documentação exigida e na referência inicial do nível.

CAPÍTULO V
DA PROMOÇÃO E DA PROGRESSÃO

SEÇÃO I
DA PROMOÇÃO

Art. 13 – Promoção é a passagem de um nível de formação profissional para outro, imediatamente superior da mesma classe, conforme disposição no inciso III do artigo 4º.

Art. 14- A promoção funcional ocorrerá duas vezes no ano:
Em 1º de março para o profissional do magistério que requerer a mudança de nível, comprovada com a habilitação correspondente, até 31 de janeiro.
Em 1º de outubro para o profissional do magistério que requerer a mudança de nível, comprovada com a habilitação correspondente, até 31 de agosto.

§ 1º - A promoção será requerida pelo profissional do magistério à unidade municipal de administração de pessoal, mediante comprovação documental da nova formação adquirida, expedida pela instituição formadora, acompanhada do respectivo histórico escolar.

§ 2º - A promoção não impedirá o processo da progressão a que o professor tiver direito.

§ 3º - Um mesmo título não poderá servir de documento para promoção e progressão funcionais.

§ 4º - Ocorrida a promoção, será o professor transferido automaticamente, para o novo nível, no padrão correspondente, em ordem de equivalência, resguardando-se o quantitativo de padrões do nível anterior e o tempo de permanência nesse padrão para fins de progressão.

SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO

Art. 15 - Progressão é a passagem de um padrão para outro imediatamente superior, no nível e na classe em que o profissional do magistério esteja enquadrado.

§ 1º - Cada nível possui **15 (quinze)** padrões, identificados por algarismos arábicos na ordem crescente de **1 a 15.**

§ 2º - O primeiro padrão de cada nível corresponde ao piso de vencimento.

Art. 16 - A progressão dar-se-á por merecimento no exercício do magistério público municipal de Santa Leopoldina, com observância aos critérios específicos estabelecidos nesta lei e em regulamentos próprios.

Art. 17- São critérios para a progressão por merecimento:

I – O profissional terá que obter o quantitativo mínimo de 50,0 (cinqüenta) pontos na avaliação de mérito do **anexo IV e V,** sendo o mínimo de 30 (trinta) pontos na avaliação de títulos e o mínimo de 20 (vinte) pontos na avaliação de assiduidade e pontualidade.

II – O interstício mínimo será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da concessão da última progressão;

III – A progressão terá que ser requerida pelo profissional do magistério, de dois em dois anos, na Secretaria Municipal de Educação, durante o mês de março, sendo 1º de maio a data-base da progressão.

IV – O profissional do magistério deverá estar desempenhando as atribuições do cargo que ocupa, salvo nos seguintes casos de afastamento:

- direção de unidade escolar;
- coordenação escolar;
- atividades técnicas na Secretaria Municipal de Educação;
- nas funções de Secretária Municipal de Educação.

V – O profissional do magistério não poderá estar em laudo definitivo

Art. 18- Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério composta da seguinte forma: dois representantes indicados pela Secretária Municipal de Educação e aprovados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, um representante da área jurídica da Prefeitura, um representante da área de recursos humanos da Secretaria Municipal de Administração e dois representantes da classe indicados pela categoria.

§ 1º- A Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério terá como membro nato o presidente que será o secretário municipal de educação.

§ 2º- A Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério será nomeada por meio de Decreto do Executivo Municipal e será renovada de dois em dois anos.

§ 3º- Caberá à comissão, além da avaliação para fins de progressão funcional, proceder à avaliação do servidor do magistério em estágio probatório.

SEÇÃO III
DA AVALIAÇÃO DE MÉRITO

Art. 19- O mérito será avaliado mediante o aperfeiçoamento profissional, obtido através de curso, treinamento, seminário, congresso e outros eventos de caráter educacional, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, correspondendo a 60% da pontuação total(Anexo IV) ou por outras entidades oficialmente reconhecidas, que corresponde a 40 % da pontuação total(Anexo IV) e ainda, mediante assiduidade e produtividade, que corresponde a 40 % da

CAPÍTULO VI
DA CARGA HORÁRIA

Art. 26 - A carga horária básica para os ocupantes de cargo de magistério é de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

Art 27 - Poderá ocorrer ampliação da carga horária básica de 25 (vinte e cinco) horas para até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho nas unidades escolares na função de docência e na função de suporte pedagógico à docência, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e mediante regulamentação própria.

PARÁGRAFO UNICO : A ampliação da carga horária semanal de trabalho deverá observar as seguintes situações:

I – vacância na forma da lei;

II – ampliação efetiva da carga horária do currículo escolar, por definição legal, em escola convencional;

III – funcionamento da escola em tempo integral;

IV – caracterização de necessidades de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, especialmente pela carência de professor habilitado em disciplina específica.

Art. 28 - Fica facultado à Secretaria Municipal de Educação determinar aos professores na função de docência e de suporte pedagógico á docência que atuam nas unidades escolares com jornada de trabalho ampliada o retorno à carga horária básica de 25 (vinte e cinco) horas semanais quando:

I – ocorrer redução de matrícula na unidade escolar;

II – ocorrer alteração do currículo na unidade escolar;

III – a pedido, na forma regulamentar.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, compete ao diretor da unidade escolar e/ou o Secretário Municipal de Educação, solicitar a redução da carga horária semanal de trabalho do professor e de suporte pedagógico á docência.

Art. 29 - A ampliação da carga horária básica na Secretaria Municipal de Educação dependerá de autorização prévia do Prefeito Municipal com apresentação de justificativa do Secretário Municipal de Educação.

Art. 30 - O vencimento do professor com atuação em carga horária de até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho será calculado, proporcionalmente, em relação ao valor da hora de trabalho estabelecida pela carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, em cada padrão.

Art. 31 - A carga horária do professor em função de docência é constituída de horas-aula e horas atividades.

§ 1º - O tempo destinado a horas-aula corresponderá a 80% oitenta por cento da carga horária semanal.

CAPÍTULO VIII
DO ENQUADRAMENTO

Art. 40 - O enquadramento nos cargos do quadro do magistério far-se-á em obediência aos seguintes critérios:

I – no cargo de professor ou de suporte pedagógico à docência;
II - na classe correspondente ao cargo para o qual prestou concurso;
III – no nível de acordo com a formação profissional que possuir na data do enquadramento;
IV – no padrão, da seguinte forma:

a - no padrão inicial, até três anos de serviço público prestados no magistério municipal de Santa Leopoldina.

b - nos padrões subseqüentes do quarto ano em diante, de dois em dois anos de serviço público prestados no magistério municipal de Santa Leopoldina..

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41- Admite-se a contratação de serviços por tempo determinado pelo prazo máximo de 06 (seis) meses podendo prorrogar-se por mais 06 (seis) meses para atender necessidades temporárias, decorrentes de aposentaria, impedimento legal ou afastamento dos servidores do magistério, da inexistência de candidato concursado, face à carência de profissionais habilitados no município ou região, da ampliação de matrículas ou da expansão da rede escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese prevista neste artigo, a indicação do profissional deverá fazer-se em função de processo seletivo.

Art. 42 - O professor contratado por tempo determinado, portador de habilitação específica, terá a remuneração equivalente ao padrão inicial do nível correspondente à sua habilitação.

Art. 43 - O professor não habilitado, estudante de curso superior, contratado por tempo determinado, terá a remuneração equivalente ao padrão inicial do nível I do Quadro Suplementar.

Art. 44 - Ficam garantidos aos profissionais do magistério, os direitos e vantagens concedidos aos demais servidores municipais estatutários, no que couber.

Art. 45 - O quantitativo de cargos de profissionais do magistério é o constante do **anexo VII** que integra esta lei.

Art. 46 - Os cargos do magistério municipal cuja remuneração ultrapasse os valores estabelecidos na tabela salarial prevista nesta lei serão mantidos até a sua vacância, constituindo-se em quadro em extinção.

Art. 53- Revogam-se as disposições em contrário, constantes nas leis nºs. 917/97 **e 1253/08.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santa Leopoldina, 30 de julho de 2010.

RONALDO MARTINS PRUDÊNCIO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de
Santa Leopoldina
APROVADO
Em 10/08/2010
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ANEXO I, da Lei nº. ...../..... - Art. 5º
CARGOS DO MAGISTÉRIO POR CLASSES, NÍVEIS, PADRÕES

NIVEL REFERENTE A CLASSE CATEGORIA/FUNCIONAL	III PADRÕES	IV PADRÕES	V PADRÕES	VI PADRÕES
Professor A	1 a 15	1 a 15	1 a 15	1 a 15
Professor B	1 a 15	1 a 15	1 a 15	1 a 15
Professor P	1 A 15	1 a 15	1 a 15	1 a 15

NIVEL REFERENTE A CLASSE CATEGORIA/FUNCIONAL	I PADRÕES	II PADRÕES	III PADRÕES	IV PADRÕES	V PADRÕES
Professor A	**1 a 15**	1 a 15	1 a 15	1 a 15	1 a 15
Professor B		1 a 15	1 a 15	1 a 15	1 a 15
Professor P		1 A 15	1 a 15	1 a 15	1 a 15

ANEXO II, da LEI Nº. ...../..... - Art. 8º

DESCRIÇÃO DE CARGOS

Cargo: P "A" e P "B"
Função: Professor A e B
Âmbito de atuação:

Professor A – Educação Infantil e os cinco primeiros anos do Ensino Fundamental

Professor B – Quatro anos finais do Ensino Fundamental.

Cargo P "P"-- Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Descrição sumária das atribuições Professor A e B:

1. **Cultivar o desenvolvimento/ formação dos valores éticos**
2. **Ministrar aulas, ensinando o conteúdo de forma integrada e compreensível, zelando pela aprendizagem dos alunos.**
3. **Participar do processo de elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico da escola**
4. **Participar de reuniões e outros eventos promovidos pela unidade escolar**
5. **Participar efetivamente do conselho de classe**
6. **Comprometer-se com o sucesso de sua ação educativa na escola, garantindo a todos os alunos o direito de aprendizagem.**
7. **Desenvolver atividades se recuperação na aprendizagem para os alunos que dela necessitarem.**
8. **Promover a saudável interação na sala de aula, estimulando o desenvolvimento de auto imagem positiva, de auto-confiança, autonomia e respeito entre alunos.**
9. **Elaborar, selecionar, utilizar materiais pedagógicos visando estimular o interesse dos alunos**
10. **Propor, executar e avaliar alternativas que contribuam para o desenvolvimento do processo educativo.**

Descrição sumária das atribuições P "P":

1. **Planejar, coordenar, orientar, acompanhar, e avaliar as atividades pedagógicas, visando a promoção de melhor qualidade no processo ensino aprendizagem.**
2. **Propor e implementar políticas educacionais especificas para educação infantil e para o ensino fundamental.**
3. **Definir em conjunto com a equipe escolar o projeto político pedagógico da escola e o PDE.**
4. **Coordenar e/ou executar as deliberações coletivas do conselho de escola, do CTA respeitadas as diretrizes educacionais da secretaria de educação e a legislação em vigor,**
5. **Promover ações conjuntas com outros órgãos e comunidades, de forma a possibilitar o aperfeiçoamento do trabalho na rede escolar,**
6. **Promover a integração escola x família x comunidade, visando a criação de condições favoráveis de participação no processo ensino – aprendizagem,**
7. **Trabalhar junto com todos os profissionais da área de educação numa perspectiva coletiva e integrada de coordenação pedagógica do processo educativo desenvolvido na unidade escolar.**
8. **Participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos, analisando coletivamente as causas do aproveitamento não satisfatório e propor medidas para superá-los.**
9. **Orientar o corpo docente e técnico no desenvolvimento de suas competências profissionais, assessorando pedagogicamente e incentivando o espírito de equipe.**
10. **Desenvolver estudos e pesquisas na área educacional com vistas à melhoria do processo de ensino aprendizagem.**
11. **Coordenar a elaboração de forma coletiva de planos curriculares, planos de cursos, visando a melhoria do processo ensino – aprendizagem, coordenando e analisando sua execução,**
12. **Elaborar, implementar e avaliar projetos e programas educacionais voltados para a melhoria da qualidade do ensino.**
13. **Realizar estudos, diagnósticos da realidade do sistema de ensino, de modo a subsidiar a definição de diretrizes e das políticas educacionais do município, em consonância com as políticas e diretrizes do estado e nacionais.**
14. **Desenvolver as atividades especificas que constituem as responsabilidades das unidades administrativas da secretaria ou órgão municipal de educação.**
15. **Desempenhar outras funções afins**

ANEXO III DA LEI Nº. ...../..... - Art.11

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO

DENOMINAÇÃO	FORMA DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO CARGO
a) Professor em função de docência 1. Professor "A" - MAMPA 2. Professor "B" - MAMPB	1. Nomeação mediante aprovação em concurso público. 2. Nomeação mediante aprovação em concurso público.	1. Licenciatura plena em pedagogia com habilitação para Educação Infantil e/ou séries iniciais de ensino fundamental, conforme o caso. 1. Registro no órgão competente. 2. Licenciatura plena, com observância à área de conhecimento. 2. Registro no órgão competente.
b) Professor em função de suporte pedagógico à docência	1. Nomeação mediante aprovação em concurso público.	1. Licenciatura plena em pedagogia com habilitação em supervisão escolar, orientação educacional, administração escolar, inspeção escolar e/ou gestão escolar e/ou pedagogia séries iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil acrescido de curso de formação de especialistas a nível de pós graduação "Lato – senso" – especialização, mínimo de 360 horas, exigido como pré-requisito 03 (três) anos de experiência docente no mínimo. - Registro no órgão competente

ANEXO V DA LEI Nº. ...../..... - Art. 17 e 19

AVALIAÇÃO DE MÉRITO

TABELA DE PONTOS PARA AVALIAÇÃO DE ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE

As questões que serão levantadas buscam delinear a problemática que envolve as propostas educativas sobre trabalho e educação.
A organização do trabalho pedagógico é uma ação coletiva, integrada e participativa na prática docente vivida na sala de aula e na escola como um todo.
As questões abaixo serão avaliadas através das afirmativas: **sempre**, **ás vezes** e **raramente**, tendo cada tabela o seu valor:

Nome do Servidor (a) avaliado (a):_____
Cargo Ocupado:_____
Nível-padrão:_____
Período Avaliado:_____

Obs:

- Cada professor deverá obter um mínimo de 75.0 (setenta e cinco pontos) para ter direito a progressão;

Relatório anual feito pelos pedagogos sobre assiduidade, produtividade, pontos positivos e negativos dos profissionais com baixo rendimento dos alunos ou dos que não estiverem cumprindo seu trabalho para a Avaliação de mérito.

I - **O profissional participa para a melhoria das atividades escolares:**		**Sempre 04 pontos**	**Ás vezes 02 pontos**	**Raramente 01 ponto**
a)	Planejamento das atividades e de reuniões para decisões que afetam a vida da escolar;	( )	( )	( )
b)	Reuniões de pais de alunos e demais eventos da comunidade;	( )	( )	( )
c)	Realiza as atividades pertinentes ao Cargo ou Função;	( )	( )	( )
d)	Participa dos Conselhos de Classe preenchendo e entregando nas datas previstas as documentações: diário de classe, resumos, atas bimestrais, relatórios, matrículas, fichas descritivas, caderno de plano e outros.	( )	( )	( )
e)	Elabora e desenvolve projetos curriculares: PPP, Plano de Curso, Currículo, Livro da Comunidade, livro do município, Projetos Curriculares: Afro-descendente, Paz (valores), Tributos, Trânsito e meio Ambiente, apresentando contribuições úteis e oportunas ao desenvolvimento de seus trabalhos e da aprendizagem dos seus alunos;	( )	( )	( )
	SUBTOTAL I (MÁXIMO 20 PONTOS)			

II- O profissional quanto a assiduidade e cumprimento da Carga Horária de trabalho:		**Sempre 01 ponto**	**Ás vezes 02 pontos**	**Raramente 04 pontos**
a)	Chega atrasada no ambiente de trabalho e/ou sai antes do horário do ambiente de trabalho;	( )	( )	( )
b)	Não entrega as documentações mensais nas datas previstas;	( )	( )	( )
	SUBTOTAL II (MÁXIMO 08 PONTOS)			

III - Quanto às promoções da aprendizagem possibilitando o pleno desenvolvimento do aluno, a parte pedagógica:		**Sempre 04 pontos**	**Ás vezes 02 pontos**	**Raramente 01 pontos**
a)	Respeita o processo de aprendizagem e o desenvolvimento de cada aluno;	( )	( )	( )
b)	Propõe formas de recuperação em que respeita a aprendizagem como processo de construção permanente e contínuo, avaliando o desempenho individual dos seus alunos;	( )	( )	( )
c)	Incentiva e apoia os projetos desenvolvidos pela unidade escolar ou rede de ensino;	( )	( )	( )
	SUBTOTAL III (**MÁXIMO 12 PONTOS**)			

TOTAL GERAL: I + II + III = _____(PONTOS).

ANEXO VII DA LEI Nº. ...../..... - Art. 45

QUANTITATIVO DE CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ANTERIOR

CARGOS EM EXTINÇÃO

DESCRIÇÃO	Nº DE CARGOS	OCUPADOS
Administração escolar	02	01
Inspetor escolar	02	01
Orientador escolar	02	---
Supervisor escolar	02	02
Professor	50	16

SITUAÇÃO ATUAL

CLASSE	QUANTIDADE
MAMPA (Ed. Infantil, ensino fundamental do 1º ao 5º ano, Ed. Especial e Ed. De Jovens e Adultos)	50
MAMPB (Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano)	30
MAMPP (Função de suporte pedagógico à docência)	20